



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021 DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

JHONATAN BAGATOLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 22.992.632/0001-11, sediada na Av. Juscelino K. de Oliveira, 117 Sala 02, Seminário, CEP 89190-000, Taió (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM BASE NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO COM ARGUMENTOS DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Não é concebível que a empresa tenha tolhido o seu direito por ato ilegal da pregoeira ao negar a intenção de recurso, sendo que não lhe compete analisar o mérito da questão antes de apresentadas as razões recursais, configurando-se ato abusivo e ilegal, que fere o direito da empresa em recorrer da decisão ilegal. Portanto, resta à empresa se amparar no pedido de anulação, através do seu direito à petição.

Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade. O artigo 40 da Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal.

Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 -- Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela¹, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal**:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrência de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da autotutela para rever seus atos e, conseqüentemente, volte as fases da presente licitação.

1.1. DA IRREGULAR RECUSA DA INTENÇÃO DE RECURSO

A apresentação deste recurso através do direito a petição foi necessária porque quando foi declarado o vencedor da licitação o recorrente manifestou intenção de recurso que foi recusada pela administração, em dissonância com a legislação e a previsão do edital:

4.13. Declarada a vencedora, qualquer Licitante, desde que motivadamente e ao final da sessão, poderá manifestar a intenção de recorrer contra decisões da Pregoeira. Dispondo do prazo de até 15 (quinze) minutos, através do portal de pregão eletrônico, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões. Será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar às contrarrazões, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Não bastante, está é a previsão da Lei do Pregão nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante** poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)

Salienta-se que o requerente registrou a intenção de recurso tempestivamente, expondo, imediata e motivadamente, que se tratava de excesso de formalismo dado que ofertou proposta mais vantajosa a administração, além da possibilidade de complementação das informações, tidas como omitidas que poderiam ser facilmente complementadas por meio de

¹ <https://www.youtube.com/watch?v=UwL5Pf5-puA> - AGU Explica - Autotutela



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Há evidente necessidade de que a desclassificação da empresa seja imediatamente revista, uma vez que atende a todos os requisitos do edital.

O presente tópico tem como intuito demonstrar que houve equívoco na decisão do pregoeiro que decidiu pela recusa da proposta da recorrente, pois supostamente a proposta não apresentou todas as informações corretamente para verificação.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR INFORMAÇÕES CONSTANTES APENAS NO MODELO DE PROPOSTA

O **primeiro ponto** é que o edital solicita PART NUMBER apenas em seu item "ANEXO II MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS", em nenhum outro local do edital cita esta exigência.

Extraíndo o significado da palavra do dicionário², é possível verificar que "modelo" se trata de um molde/exemplar, ou seja, é um formato de documento que não necessita ser seguido à risca.

Tanto está correta essa interpretação, que no próprio item "10.4. A proposta deve conter", sendo que nos subitens são listadas as informações obrigatórias:

10.4. A proposta deve conter:

- a) Nome da proponente e de seu representante legal, endereço completo, telefone, endereço de correio eletrônico, números do CNPJ e da inscrição Estadual e Municipal (se houver);
- b) O preço unitário e total para cada item cotado, especificados no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, bem como o valor global da proposta, em moeda corrente nacional, já considerados e inclusos todos os tributos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto;
- c) A descrição do item cotado de forma a demonstrar que atendem as especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I deste Edital;
- d) Marca e modelo, quando for o caso;
- e) Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação;
- f) Conter prazo de execução conforme descrito no Anexo I, contados da assinatura do contrato

Note-se que nos requisitos obrigatórios da proposta não há menção de PART NUMBER, apenas marca e modelo, sendo que a apresentação da primeira informação deve ser considerada opcional. Inclusive, não há previsão de desclassificação de proposta no caso de ausência de "part number", consoante a previsão do item 10.5 e outras do edital:

10.5. O não envio da proposta ajustada por meio do correio eletrônico com todos os requisitos elencados no **subitem 10.4.**, ou o descumprimento das diligências determinadas pela Pregoeira acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante.

² <https://dicionario.priberam.org/modelo>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

catálogos atestando o atendimento do solicitado ao edital, de modo que as razões do recurso seriam apresentadas posteriormente no prazo de 3 (três) dias, conforme previsão editalícia.

Porém, logo após, o Pregoeiro recusou a intenção de recurso, conforme consta abaixo:

MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA: A proposta deve sempre estar com as informações completas para que a Pregoeira e a Equipe de Apoio possam fazer a verificação se o produto ofertado corresponde as exigências do produto solicitado. Temos que interromper a sessão para complementar informações, além de não haver agilidade estarei favorecendo a empresa que não apresentou a proposta completa em relação a empresa que apresentou proposta completa

Ressalta-se que a pregoeira agiu de forma totalmente equivocada com ato abusivo, desrespeitando a previsão do instrumento convocatório, foi tolhido direito líquido e certo da recorrente, tendo em vista que não cabe a pregoeira a análise do mérito da questão suscitada somente com o registro da intenção de recurso, posto que a análise pormenorizada do mérito somente é feita quando apresentadas as razões recursais.

2. DOS MOTIVOS PARA RECLASSIFICAR A RECORRENTE JHONATAN BAGATOLI

2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA RECUSA DA PROPOSTA E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A requerente participou da licitação Pregão Eletrônico nº 35/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de informática e softwares, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

É importante registrar que caso haja indeferimento deste recurso, não será acarretado apenas prejuízos para a recorrente, mas principalmente ao órgão promovente, uma vez que deixará de economizar mais de R\$ 22.500,00 (Vinte e Dois Mil e Quinhentos Reais) a mais para aquisição do mesmo objeto.

O prejuízo acima não se trata de uma suposição, mas de valores reais que serão gastos a mais para a aquisição dos mesmos produtos, o que além de ilegal, por não atender a finalidade da licitação que é selecionar a proposta mais vantajosa, carece de bom senso pela notória falta de recursos públicos.

A empresa após ter ofertado a melhor proposta, mesmo anexando marca, modelo e especificações do produto, foi injustamente inabilitada por não ter apresentado o "part number" do equipamento. O que conforme será demonstrado adiante, a presença ou ausência do código não traria prejuízo/vantagem algum para a Administração.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

8.3. A Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

a) Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

b) A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

c) A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

Ora se o edital fala que quem descumprir o subitem 10.4 do edital será desclassificado e o subitem 10.4 do edital não exige Part Number, não há razão para recusa da proposta por falta desta informação.

2.3. DA APLICAÇÃO DO CARACTERE BARRA OBLÍQUA "/" COMO SINAL GRÁFICO PARA INDICAR DISJUNÇÃO E EXCLUSÃO E NÃO CUMULAÇÃO

Como já demonstrado a Administração sequer pode considerar a exigência do Part Number no modelo de proposta como obrigatório. Ocorre que mesmo que se for indevidamente considerada esta obrigatoriedade a mesma foi descrita de forma indevida pela Administração.

Cabe colacionar a exigência:

Compras, sem necessidade de apresentação do Anexo I em seu formato físico.

Lote	Item	Descrição	Marca / Modelo / Part Number	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	1	GABINETE PRETO COM NO MINIMO 2 ENTRADAS FRONTAIS PARA USE. PROCESSADOR COM (4 NÚCLEOS) (8 THREADS) 10ª GERAÇÃO, 64 BITS, 6 MB DE CACHE, CLOCK NOMINAL DE NO MINIMO 3,6 GHZ SEM USO DE TURBO BOOST, LITOGRAFIA MÁXIMA DE 14 NM, VÍDEO INTEGRADO E COOLER ORIGINAL DO FABRICANTE. PLACA MÃE COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, COM 2 SLOTS DE MEMÓRIA DDR4 2933/2666, SLOTS DE EXPANSÃO (1 X PCLE 3.0/2.0 X PCLE 2.0XT1), 1 X LAN (RJ45) GIGABIT ONBOARD 1 X PS/2 TECLADO/MOUSE, 4X PORTAS STA		Unid.	15	5.937,33	89.509,95

As exigências relacionadas foram divididas pelo caractere barra oblíqua "/" que é usado para indicar disjunção e exclusão e não cumulação³, veja-se:

Para indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção ou.

Poderemos optar por: carne/peixe/dieta.

Poderemos optar por: carne, peixe ou dieta.

Para indicar inclusão, quando utilizada na separação das conjunções e/ou.

Os alunos poderão apresentar trabalhos orais e/ou escritos.

As avaliações serão feitas com base nas notas dos testes e/ou trabalhos.

³ <https://www.normaculta.com.br/barra-obliqua/>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A utilização de caracteres abstratos e inusuais que podem levar a interpretação dúbia descumpra o inciso VII do art. 40 da Lei de Licitações:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

É evidente que o edital não foi claro, primeiro porque não exigiu a apresentação da informação no local correto e segundo porque adicionou caractere de difícil compreensão no modelo de proposta, a conjunção "e" deveria ter sido utilizada no local de "/" caso a Administração quisesse demonstrar obrigatoriedade de prestar a referida informação.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.
- b) Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

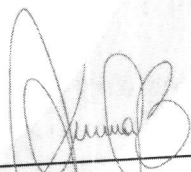
Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Taió (SC), 18 de junho de 2021.



Tiago Sandi
CAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

JB ELETRO

PREFEITURA DE BOCAIÚVA DO SUL – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº35/2021
(PROCESSO LICITATÓRIO Nº83/2021)

PROPOSTA INICIAL

TOTAL DO PROCESSO: 327.680,34

JHONATAN BAGATOLI ME

22.992.632/0001-11

327.680,34

LOTE 1 Quant.: 1 Num: 037 Total: 89.509,95

Item: 1 Unidade: Uni. Marca: INOVA+LG Modelo: A3+22BN550Y

Descrição: GABINETE PRETO COM NO MINIMO 2 ENTRADAS FRONTAIS PARA USB PROCESSADOR COM (4 NÚCLEOS) (8 THREADS) 10° GERAÇÃO, 64 BITS, 6 MB DE CACHE, CLOCK NOMINAL DE NO MINIMO 3,6 GHZ SEM USO DE TURBO BOOST, LITOGRAFIA MÁXIMA DE 14 NM, VÍDEO INTEGRADO E COOLER ORIGINAL DO FABRICANTE. PLACA MÃE COMPATÍVEL COM PROCESSADOR, COM 2 SLOTS DE MEMÓRIA DDR4 2933/2666, SLOTS DE EXPANSÃO (1 X PCLE 3.0/2.0 X PCLE 2.0XT1), 1 X LAN (RJ45) GIGABIT ONBOARD 1 X PS/2 TECLADO/MOUSE, 4X PORTAS STA 6GB/S, ÁUDIO COM 3 CONECTORES, 4 PORTAS USB 2.0 PAINEL TRASEIRO, 2 X PORTAS USB 3.0 PAINEL TRASEIRO, 1 X CONECTOR DE FORÇA EATX DE 24 PINOS, 1 X CONECTOR DE FORÇA ATX DE 8 PINOS, PLACA DE VÍDEO INTEGRADA COM 1 VÍDEO HDMI, 1 VÍDEO D-SUB, TDP DE 125W, 1 X CONECTOR M.2 SOCKET 3 COMPATÍVEL COM SSD M.2 2280 1 MEMORIA 8GB DDR4 PC 266 MHZ. SSD M.2 2280 240 GB COM NO MÍNIMO DE 500MB/S LEITURA E 500MB/S GRAVAÇÃO. CAIXA SOM 1W PRETO USB COM COMPRIMENTO DO CABO 1,40 METROS E 1200 DPI. TECLADO PRETO USB COM COMPRIMENTO DO CABO 1,40 METROS. FONTE DE ALIMENTAÇÃO PADRÃO ATX 12V, POTÊNCIA MÍNIMA DE 300 W REAL E EFICIÊNCIA MÍNIMA DE 70%, ENTRADA BIVOLT, CHAVE SELETORA LIGA/ DESLIGA. MONITOR LED HD TAMANHO MÍNIMO DE 21,5 POL, TIPO DE TELA IPS, CONECTORES D-SUB-DISPLAYPORT EM HDMI, TEMPO DE RESPOSTA MÁXIMA DE 5MS, REVESTIMENTO DA TELA ANTI-GLADE, ÂNGULO DE VISÃO H:178°/V 178°, FURAÇÃO PARA SUPORTE DE PAREDE 100 X 100 MM, RESOLUÇÃO MÁXIMA DE 1920X1080, FONTE DE ALIMENTAÇÃO INTERNA, CABO DE FORÇA E CABO D-SUB OU HDMI, REVERSO PIVOT 90° E AJUSTE DE ALTURA. LICENÇA WINDOWS 10 PRO ESD PT-BR PN FQC - 09131. LICENÇA OFFICE 20149 HOME AND NUSINESS 32/64 ESD PT-BR-PN FQC- TSD - 031991, GARANTIA DE 1 ANO DO FABRICANTE.

Quantidade: 15 Valor Unit.: 5.967,33

Total Item: 89.509,95

LOTE 6 Quant.: 1 Num: 083 Total: 14.225,00

Item: 1 Unidade: Uni. Marca: EPSON Modelo: L3150

Descrição: IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COLORIDA COM TANQUE DE TINTA EMBUTIDO DE FABRICA. VELOCIDADE DE IMPRESSÃO: 33 PPM EM PRETO E 15 PPM COLORIDO. -TAMANHOS DE PAPEL: A4, A5, A6, B5, 10X15CM (4X6POL.), 13X18CM (5X7POL.), 9X13CM (3 5X5POL.), CARTA (8 1/2X1 1POL.), OFICIO (8 1/2X14POL.), MEIA CARTA (5 1/2X8 1/2POL.), 13X20CM (5X8POL). 20X25CM (8X10POL.), 16:9 WIDE, 100X148 MM ENVELOPES: # 10 (4 1/8X9 1/2POL.), DL (110X220MM), C6 (114X162MM). -CAPACIDADE DE ENTRADA DO PAPEL: 100 FOLHAS DE PAPEL A4.-CAPACIDADE DE SAIDA DO PAPEL: 30 FOLHAS DE PAPEL A4 -CONEXÕES: USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE / WI-FI -COMPATIBILIDADE: WINDOWS XP/XP PROFESSIONAL X64 DITION/VISTA/7/8/8.1, MAC OS X 10.6.8, 10.7.X, 10.8.X, 10.9.X, 10.10.X -RESOLUÇÃO MÁXIMA DO SCANNER: 1200 X 2400 DPI -PROFUNDIDADE MÁXIMA DO SCANNER: 48-BIT INTERNA (24-BIT EXTERNA) -AREA DE ESCANEAMENTO: 21,6 X 29,7 CM -VELOCIDADE MÁXIMA DE ESCANEAMENTO: 2.4 MS/LINHA (MONO), 9.5 MS/LINHA (COR) -DIGITALIZAR PARA PDF -RESERVATÓRIO DE TINTA COM RENDIMENTO PARA IMPRIMIR ATÉ 4.500 PAGINAS EM PRETO E 7.500 PÁGINAS EM CORES COM ALTA QUALIDADE. -ITENS PARA ACOMPANHAR NA IMPRESSORA: 1 CABO USB/ 1 REFIL DE TINTA PRETA DE NO MÍNIMO 70ML/ 1 REFIL DE TINTA CIANO DE NO MÍNIMO 70ML/ 1 REFIL DE TINTA MAGENTA DE NO MÍNIMO 70ML/ 1 REFIL DE TINTA AMARELA DE NO MÍNIMO 70ML. GARANTIA 12 MESES.

Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº117 – Sala 02, Seminário, Taió – SC, CEP 89190-000, CNPJ: 22.992.632/0001-11, I.M: 699826, I.E: 25.772.288-2, Telefone (47) 3562-1878 / (47) 8406-7947 / (47) 98406-8206, Banco do Brasil SA, Agência: 0809-5, Conta Corrente: 21706-9; E-mail para envio de Atas e/ou Contratos: liferine.comercialjb@gmail.com; E-mail: ibeletro01@gmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartcrio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **31/03/2020 10:16:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1450190

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **30/01/2021 17:00:33 (hora local)**.

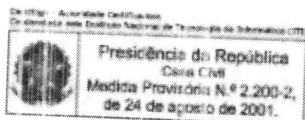
¹**Código de Autenticação Digital:** 94983001201658190734-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

referido é verdade, dou fe.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be3a787311737b18078e8d1abd01520e74baed092ffa3e69ce402fa7043f726174dfd2a142d36707f8043c40ce0746761d0928c10ff8c1ebb14d3818a07eca18f



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-3
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 146 - Bairro Dom Lacerda - João Pessoa/PB - CEP 55030-000 - www.azevedobastos.adv.br - Tel: (33) 3244-5454 - Fax: (33) 3244-5452

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 9º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: **94983001201658190734-1**; Data: **30/01/2020 17:00:32**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: **AJS66716-2UYH**.
Valor Total do Ato: **R\$ 4,56**
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>



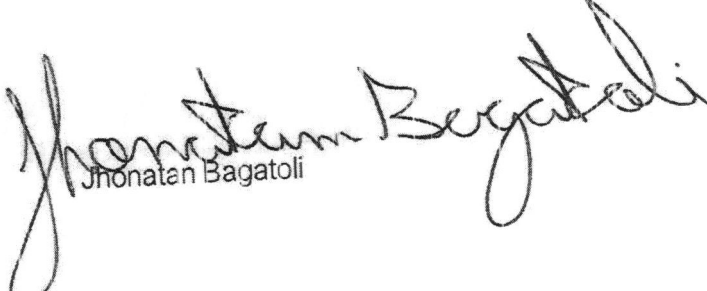
SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JHONATAN BAGATOLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 22.992.632/0001-11, sediada na Av. Juscelino K. de Oliveira, 117, Sala 02, Seminário, CEP 89190-000, neste ato representado pelo seu representante Jhonatam Bagatoli, inscrito no CPF n. 078.670.219-22, portador do RG 5.012.322 residente na Av. Juscelino K. de Oliveira, Bairro Seminário, em Taió/SC, 89190-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Taió (SC), 30 de janeiro de 2020.


Jhonatam Bagatoli



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços